

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO
DE LEI Nº 6.461, DE 2019 – ESTATUTO DO APRENDIZ**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere a redação do § 1º e inclua o § 1º-D no art. 430 do Decreto-Lei 5452/1943 –
Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo art. 3º do PL 6461/2019.

“Art. 430 -

(...)

*§ 1º As entidades mencionadas neste artigo, de
forma a manter a qualidade do processo de
formação dos aprendizes, bem como acompanhar e
avaliar os resultados, devem:*

(...)

*§ 1º-D As regras listadas no caput do § 1º não se
aplicam às entidades mencionadas nos incisos I, I-A
e I-B deste artigo, devendo estas, como instituições
formais de ensino, seguir a base legal própria da
Educação Nacional.”*



JUSTIFICATIVA

A aprendizagem é um programa de formação técnico-profissional metódica (art. 428, CLT), cujo objetivo é ensinar uma profissão de formação ao jovem, onde se requer a existência de cursos com programas pedagógicos adequados à atividade e aos quais exista demanda do setor produtivo para garantir maior empregabilidade ao jovem aprendiz.

A lista de “entidades qualificadas” para oferta de programas de aprendizagem profissional inclui instituições de diferentes naturezas: instituições de ensino formal e instituições não educacionais. Diferentemente das entidades que não são autorizadas a oferta da educação formal, uma instituição de ensino precisa cumprir com todo um arcabouço normativo que envolve, dentre outros, desde a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9394/1996), passa por Diretrizes Curriculares Nacionais e por Resoluções dos Conselhos Estaduais, regimentos estes os responsáveis por estabelecer as condições e as normas gerais sobre a oferta de cada nível e tipo de curso que compõe a Educação Nacional. Isso envolve desde aspectos de infraestrutura física/tecnológica e recursos humanos até o currículo e o acompanhamento do desenvolvimento da aprendizagem no estudante.

Assim, uma instituição de ensino em funcionamento significa que ela cumpriu com seu rito de credenciamento junto ao seu respectivo órgão de ensino e por ele está autorizada para ofertar seus cursos de acordo com a proposta pedagógica apresentada no processo de autorização.

Equipará-las a entidades que não são de ensino e trazer regras associadas a condições para funcionamento não só gera sobreposição normativa, como trazer incoerências entre ambas. Por exemplo, na oferta de cursos técnicos é obrigatório um corpo docente na condução do processo de ensino-aprendizagem. A existência de “instrutores”, como estabelecido na alínea III, não é suficiente.

Assim, indica-se a alteração do texto do § 1º para substituir “de ensino”, termo característico dos processos de formação desenvolvidos por instituições credenciadas, por “de formação dos aprendizes”. Ainda, a inclusão de um novo parágrafo, § 1º-D, de



modo a restringir a regra do caput do § 1º às entidades elencadas nos incisos II e III por não serem instituições credenciadas de ensino.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de de 2022.

Evair Vieira de Melo
Deputado Federal – PP/ES

Apresentação: 30/11/2022 11:33:52.530 - PL646119
ESB 28/2022 PL646119 => SBT 1 PL646119 => PL 6461/2019
ESB n.28/2022

